



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001875-08.2013.815.0761.

Origem : *Vara Única da Comarca de Gurinhem.*
Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**
01 Embargante : *Sérgio Tiago da Paixão.*
Advogado : *Henrique Souto Maior (OAB/PB 13.017).*
02 Embargante : *Município de Caldas Brandão.*
Advogado : *Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB nº 10.204).*
Embargados : *Os mesmos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- As irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos por **Sérgio Tiago da Paixão** (fls. 240/242) e pelo **Município de Caldas Brandão** (fls. 244/252), ambos contra os termos do acórdão exarado às fls. 226/236, o qual negou provimento ao apelo da edilidade e deu provimento parcial ao reexame necessário apenas para modificar os consectários legais.

Em suas razões, o primeiro embargante defende a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve a condenação do Ente Municipal ao pagamento de honorários recursais, contrariando o art. 85, §11 do novo Código de Processo Civil. Ao final, pugna pelo acolhimento da irresignação aclaratória.

Por seu turno, a edilidade alega, por meio de seus aclaratórios, a existência de omissão no julgado, uma vez que a decisão colegiada não teria levado em consideração que a parte recorrida não faz jus ao 13º salário, férias e ao 1/3 de férias; motivo pelo qual a condenação imposta à edilidade deveria ser afastada.

Assevera que já adimpliu com todas as verbas pleiteadas em sede de exordial e que, mesmo que esta Corte Julgadora não entenda que a edilidade já quitou todas as verbas, “*a jurisprudência pátria é uníssona ao asseverar que as contratações para cargos em comissão demonstram inexistência de vínculo empregatício, na medida em que o liame firmado entre as partes tem nítida natureza administrativa*”. Requer, por fim, o acolhimento dos aclaratórios, para fins de prequestionamento da matéria.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 255).

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

- Dos embargos apresentados pelo autor;

Consoante relatado, o primeiro embargante defende a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve a condenação do Ente Municipal ao pagamento de honorários recursais, contrariando o art. 85, §11 do novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, a questão da verba honorária recursal deve ser analisada de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 7, *in verbis*: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

O termo “publicação” é referenciado ao ato em que a decisão judicial é tornada pública, ou seja, acessível a qualquer cidadão, salvo nos casos de exceção à publicidade previstos em lei. Publicar, pois, é lançar a decisão nos autos, de forma que qualquer pessoa, podendo ter acesso ao caderno processual, tenha a possibilidade de tomar conhecimento do teor daquilo que foi decidido pelo Estado-Juiz.

De outro lado, o termo “intimação” é tradicionalmente concebido como ato pelo qual se dá ciência a alguém de outros atos ou termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Uma das formas de intimação das partes é a realizada através de “publicação em diário oficial”. Esta, porém, não se confunde com o ato de tornar pública (acessível a todos) a decisão. A publicação em diário oficial se destina tão somente a substituir a intimação da parte, já se tendo, previamente, tornado pública a decisão, mediante a publicação em cartório ou inserção em processo eletrônico.

Logo, em sede de direito intertemporal, a referência à data de publicação da decisão é lida necessariamente sob o prisma do ato de registro em cartório, momento a partir do qual surge o direito adquirido à interposição do recurso, antes mesmo da intimação pelo Diário Oficial. Esse é o entendimento reverberado no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), por meio do Enunciado nº 476: “O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer”.

Sobre o tema, é antigo o ensinamento de Galeno Lacerda, conforme bem registrado nas seguintes passagens do artigo de autoria de Marco Antônio Ribas Pissurno:

“Em direito intertemporal a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. Roubier, citando, dentre outros, Merlin e Gabba, afirma, peremptório que 'os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior' (ob.cit., II/728).

Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento. Estamos, assim, em presença de verdadeiro direito adquirido processual, que não pode ser ferido por lei nova, sob pena de ofensa à

proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido (...)”.

(...)

“A publicação na imprensa oficial representa, apenas, a condição ou termo inicial de exercício de um direito – o de impugnar - que preexiste, nascido no dia em que se proferiu o julgado. Em determinados casos urgentes, de tutela a direitos subjetivos públicos da pessoa, não representa tal publicação (...) sequer, condição de eficácia, visto como a decisão obriga e deve ser cumprida, desde que proferida (...) devemos distinguir a publicação que resulta do anúncio público da decisão (...) da publicação do julgado no órgão oficial, como condição ou termo inicial de fluência do prazo de recurso.

É evidente que o direito subjetivo à impugnação preexiste ao mero ato de divulgação na imprensa”. (PISSURNO, Marco Antônio Ribas. Alguns aspectos polêmicos sobre a aplicação do direito intertemporal no novo CPC. Quais são os critérios para definir a lei do recurso a ser interposto?. In: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/329-artigos-abr-2016/7516-alguns-aspectos-polemicos-sobre-a-aplicacao-do-direito-intertemporal-no-novo-cpc-quais-sao-os-criterios-para-definir-a-lei-do-recurso-a-ser-interposto>, acesso em 23 maio 2016).

Ora, o entendimento não poderia ser diverso. Isso porque o magistrado, ao prolatar a decisão e proceder de forma a que seja oficial e formalmente inserida no âmbito dos autos do processo, deparou-se com a vigência das normas neste instante processual, não lhe sendo imposto o ônus de, por meio de uma predição, antever a data em que serão efetivamente intimadas as partes. Assim, inserida a decisão nos autos da demanda, surge o direito processual de impugnação, o qual não se confunde com um de seus requisitos que é a tempestividade, cujo prazo inicial apenas se observa mediante a intimação do recorrente.

Na hipótese dos autos, a despeito de a publicação com efeito de intimação da parte autora ter se realizado em 30 de maio de 2016 (fls. 189), percebe-se nítida e claramente que a inserção em cartório do ato decisório se realizou antes (16/02/2016 – fls. 188v), quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual incabível a aplicação da nova sistemática processual civil, ou seja, não há que se falar em majoração da verba honorária pela interposição de recurso e, portanto, em vício na decisão combatida.

Por tudo o que foi exposto, inexistindo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos.

- Dos embargos apresentados pelo Município de Caldas Brandão;

Em relação aos aclaratórios apresentados pela parte promovida, constata-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do seu recurso apelatório.

Desse modo, não obstante alegue o recorrente omissão do acórdão no tocante ao suposto adimplemento por parte da edilidade das verbas pleiteadas pela parte autora, verifica-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Peço vênias para transcrever excerto do acórdão embargado, *in verbis*:

“Na peça de ingresso, o autor afirmou ter sido nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, tendo o seu contrato se iniciado em 2005 e se encerrado em dezembro de 2012. Alegou, contudo, não ter recebido o salário referente ao mês de novembro e dezembro de 2012, além das férias e décimo terceiro salário de todo o período trabalhado.

Em sede de sentença, o magistrado julgou a demanda parcialmente procedente, condenando a edilidade ao pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2012 e as férias e décimos terceiros devidos a partir de outubro de 2008, respeitando, assim, a prescrição quinquenal.

Irresignado, o Município de Caldas Brandão insurgiu-se, alegando que a contratação da parte recorrida é nula, uma vez nomeada para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem prévia aprovação em concurso público, não fazendo

jus à percepção de férias e décimo terceiro salário. Asseverou, ainda, que só houve a efetiva prestação de serviço até o mês de outubro de 2012.

- Dos Salários Atrasados, das Férias e do Décimo Terceiro

Em primeiro lugar, há de se destacar que o juízo a quo bem observou a limitação oriunda da prescrição quinquenal, haja vista que condenou a edilidade ao pagamento de verbas compreendidas até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Doravante, há de se afastar a nulidade contratual alegada pelo Município que, após usufruir do labor do recorrido, visa locupletar-se de sua própria torpeza.

Sabe-se que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei, por ser ele de livre nomeação e exoneração, ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, nos termos da Constituição Federal, os cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre provimento e exoneração pela administração, prescindindo, assim, de concurso público.

In casu, o recorrido exerceu cargo em comissão de Assessor Especial II, conforme faz prova os contracheques colacionados aos autos (fls. 15/96),

referente ao período de março de 2005 a 31 de outubro de 2012.

Discutiu-se no processo a circunstância de ter o apelado, mesmo exonerado, prestado serviço à edilidade nos meses de novembro e dezembro de 2012, tendo o Magistrado de base entendido pela suposta continuidade do labor.

De fato, da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 169), afere-se que a Portaria n.º 133/2012, a qual exonerou todos os comissionados do Município de Caldas Brandão, não teve a publicização necessária, sendo justificável que o promovente, desconhecendo o ato exoneratório, tenha permanecido trabalhando para o ente municipal. Assim, é de se considerar como o termo final da prestação de serviços a data 31 de dezembro de 2012.

Em demanda idêntica à presente, esta Corte de Justiça igualmente asseverou a correta conclusão do juízo a quo pela duração efetiva de trabalho até dezembro de 2012, conforme se infere do seguinte trecho da fundamentação decisória:

“Como visto, a sentença primeva condenou o município/apelante a pagar as verbas referentes à remuneração dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; férias acrescidas de 1/3, concernentes aos anos de 2008 proporcional aos meses trabalhados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em 12.06.2008 até dezembro de 2012, 13º salário referentes aos anos de 2008 proporcional aos meses trabalhados.

O autor exerceu cargo de livre provimento em comissão – Diretora Escolar – na Prefeitura

Municipal de Caldas Brandão, durante o período de 2008 até dezembro de 2012.

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau, devendo, apenas, ser modificado o capítulo referente aos consectários legais.

Necessário se faz esclarecer que o Magistrado a quo, considerou que 'apesar do município promovido ter alegado que todos os cargos em comissão foram exonerados em 31.10.202, não fez o Município prova de que tenha havido a cessão da prestação dos serviços por parte da promovente, inexistindo nos autos inclusive prova da publicação da portaria de exoneração de fl. 33'.

Perlustrando os autos, vê-se que a colocação do Juiz de 1º grau merece ser mantida, frente a ausência de provas no que tange o fim da prestação do serviço da promovente, bem como, da portaria de exoneração”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016854520138150761, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 01-08-2016).

Veja-se, a propósito, a ementa do julgado referenciado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - VERBAS SALARIAIS - FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - SERVIDOR COMISSIONADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL - NEGATIVA DE SEGUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73 - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO -

*INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º - A DO CPC/73.
- REMESSA OFICIAL - CONECTÁRIOS LEGAIS -
PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA
NECESSÁRIA -ART. 557, § 1º-A DO CPC/73*

- Aos servidores comissionados, aplicar-se-ão o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, reconhecendo os direitos determinados pelo art. 7º, IV, VIII e XVII da Carta Magna.

- Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido"1. Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os consectários legais incidirão conforme o artigo 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35/01, até 30.06.09, data da publicação da Lei nº. 11.960/09, que alterou o citado artigo”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016854520138150761, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 01-08-2016).

Na hipótese dos autos, verifica-se que inexistiu contraprestação remuneratória pelo trabalho prestado nos meses de novembro e dezembro de 2012, circunstância que conduz à manutenção da condenação neste ponto.

Com relação às férias, acrescidas do terço constitucional e ao décimo terceiro salário, ambos referentes ao período não prescrito de outubro de 2008 a dezembro de 2012, não há razão para a reforma da decisão.

Sabe-se que, para o pagamento do terço de férias, revela-se prescindível o seu usufruto. Em verdade, trata-se de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

Neste sentido, julgados desta Corte de Justiça :

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO GOZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. VERBA DEVIDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. BENEFÍCIO QUE DEVE SER DEFERIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. De acordo com o entendimento sufragado no re nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela administração aos servidores, se destinando a recompensar os que mantiverem por certo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, deve-se reconhecer como devido o pagamento desse benefício. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de

modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial”.

(TJ-PB; AC 018.2009.002258-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 12/04/2013; Pág. 10)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidor público municipal. Ação de cobrança. Pagamento do terço constitucional de férias. Desnecessidade de gozo efetivo das férias. Precedente do STF. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Adequação. Provimento parcial da remessa oficial e da apelação cível. O STF, em julgamento do re nº 570.908/rn, que teve a repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo”.

(TJ-PB; Proc. 018.2006.003698-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 12).

Quanto à gratificação natalina (décimo terceiro salário), trata-se, da mesma forma do terço de férias, de direito assegurado pela Constituição Federal, sendo, pois, devido àquele que comprova regular vínculo e efetiva prestação de serviço, com o ente municipal.

Ademais, verifico que a edilidade não se desincumbiu de demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do revisto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instrução do feito, inexistindo, portanto, prova em contrário ao direito do promovente.

Na hipótese, a pretensão da demandante apenas seria afastada se a edilidade comprovasse, cabalmente, o adimplemento de tais valores. Destaca-se, oportunamente, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao Município, citando-se a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Neste ínterim, evocamos a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o município locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas”.

Observa-se, assim, que o embargante cinge-se a discutir matérias **já amplamente abordadas no acórdão**. Portanto, ao levantar tais pontos novamente, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado de pontos da decisão que não lhes foram favoráveis, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - "Constatado que a insurgência da embargante não

diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"1. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009943520148151201, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 15-06-2018).

E,

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. REJEIÇÃO. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou erro material existente na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos quatro requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. - Ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001266219978150131, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-06-2018).

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Neste pensar, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, mesmo que com o fim de prequestionar a matéria. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

- Conclusão

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS POR AMBAS AS PARTES.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

